



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO

Nova Friburgo, 07 de maio de 2026

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Vereador Dirceu Tardem

No uso de minhas atribuições constitucionais e amparado pelas normas regimentais internas dessa Casa Legislativa, venho solicitar a V.Exa. seja encaminhado ao **Plenário** o presente,

PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Dispõe sobre o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo aos servidores e trabalhadores da administração pública direta e indireta que desempenham atividades de limpeza, higienização e coleta de lixo em banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, correspondente a 40% (quarenta por cento), aos servidores públicos e trabalhadores vinculados à administração pública direta e indireta do Município de Nova Friburgo que exerçam atividades permanentes de limpeza, higienização e coleta de resíduos em banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação aqueles localizados em:

- I – unidades de saúde;
- II – escolas e creches;
- III – terminais rodoviários e pontos de grande fluxo;
- IV – repartições públicas;
- V – espaços esportivos, culturais e de lazer;
- VI – demais locais públicos com intensa circulação de pessoas.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO

Art. 3º O adicional de insalubridade previsto nesta Lei será devido enquanto perdurar a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos decorrentes das atividades descritas no art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos de avaliação e fiscalização das atividades desempenhadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO
DAMIAO SANTOS
PEREIRA:6222700
9772

Assinado de forma digital
por CLAUDIO DAMIAO
SANTOS
PEREIRA:62227009772
Dados: 2026.05.07
18:20:59 -03'00'

CLÁUDIO DAMIÃO

Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR
CLÁUDIO DAMIÃO

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo assegurar maior proteção e valorização aos servidores e trabalhadores da administração pública municipal que desempenham atividades de limpeza, higienização e coleta de resíduos em banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação. Objetiva, ainda, adequar a legislação municipal ao entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) através da Súmula nº 448, item II. O referido entendimento estabelece que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, não se equipara à limpeza doméstica ou de escritório.

Trata-se de uma medida de justiça social e proteção à saúde do trabalhador. Estes profissionais estão expostos a agentes biológicos nocivos (vírus, bactérias e fungos) de forma contínua, risco este que não é eliminado pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). É atividade exercida em condições permanentemente expostas a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos e demais microrganismos presentes em ambientes sanitários de uso intenso e contínuo pela população.

Garantir o adicional de insalubridade, conforme já previsto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego, é reconhecer a dignidade desses trabalhadores que zelam pela saúde pública da nossa cidade em condições de alto risco biológico.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho também reconhece que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo, equipara-se à coleta de lixo urbano para fins de percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 448, inciso II, do TST, que estabelece:

“A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.”



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO

Ademais, a iniciativa contribui para a redução da judicialização da matéria, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública Municipal e promovendo tratamento mais digno e justo aos profissionais expostos diariamente a condições insalubres.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Indicação Legislativa.

CLAUDIO
DAMIAO SANTOS
PEREIRA:6222700
9772

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
DAMIAO SANTOS
PEREIRA:62227009772
Dados: 2026.05.07
18:21:18 -03'00'

CLÁUDIO DAMIÃO

Vereador